GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012384.989.25-7 - Cautelar em Procedimento de Contratação.

Representante: Isadora Bessa Rueda

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Responsável: Leandro Pereira da Silva - Secretário Municipal de Turismo.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando o "registro de preços para contratação de empresas especializadas em locação de plantas, mobiliário e equipamentos elétricos e fornecimento de mão de obra, divulgação e logística para atendimento eventual em atividades de palestras, inaugurações e festejos no Município, conforme demanda da Secretaria de Turismo".

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Felipe Ribeiro Kede (OAB/SP 247.673).

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "Ad Hoc": Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE PLANTAS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, DIVULGAÇÃO E LOGISTICA PARA PALESTRAS, INAUGURAÇÕES E FESTEJOS. INCONSISTÊNCIAS E INDEFINIÇÕES NA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. NORMAS, LAUDOS E CERTIFICADOS. PRAZO DE INÍCIO DOS SERVIÇOS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 03 de setembro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Administração que, caso queira prosseguir

com o certame: (i) suprima as inconsistências e indefinições relativas aos profissionais "Recepcionista Bilíngue", "Assessor de Planejamento", 'Coordenador Geral de Produção" e "Produtor de Logística"; (ii) individualize os preços unitários nos lotes relativos aos serviços de locação de Som; (iii) promova uma ampla reformulação na disciplina da qualificação técnica, nos termos consignados no aludido voto; (iv) aprimore o Item 7 do Anexo I; (v) contemple prazo suficiente e razoável para que a contratada inicie a execução dos serviços; e (v) atente-se aos limites do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21.

Recomendou, outrossim, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, incluindo aquelas que foram objeto de recomendações pela instrução, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo ser intimados a Representante e a Representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Relator

scr